

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - SC

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., todas em conjunto denominadas "**GRUPO RECH**" ou "**RECUPERANDAS**", nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, em atenção a r. decisão de evento 225, expor e requerer o seguinte:

I. DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO DE EVENTO 225

1. Inicialmente, em relação aos pedidos formulados nas petições de eventos 173 e 188, esclarecem as Recuperandas que os respectivos documentos e contratos foram acostados aos autos pelos próprios credores (Banco Safra – evento 148; Banco Fibra – evento 145; e Banco Alfa – evento 122).

2. Além disso, as respectivas impugnações foram respondidas pelas Recuperandas (evento 172) com os necessários esclarecimentos sobre a composição dos créditos dos referidos bancos, cuja documentação também foi disponibilizada para Administradora Judicial, o que será objeto de análise e parecer como determinado.

3. De toda forma, é fato que os créditos dos Bancos Safra, Fibra e Alfa estão regularmente relacionados na Relação de Credores, não se admitindo, portanto, o prosseguimento de execuções individuais, ao menos, enquanto não houver deliberação desse MM. Juízo quanto à sujeição dos respectivos créditos ao Plano de Recuperação.

4. Cumpre observar que há determinação dos respectivos Juízos de prosseguimento das execuções, em absoluto descumprimento da r. decisão que deferiu o processamento desta Recuperação (evento 25), o que implica em risco grave e imediato da realização de penhora, inclusive, de bens distintos daqueles que comporiam as supostas garantias fiduciárias.

5. Assim sendo, prestados tais esclarecimentos, as Recuperandas reiteram seu pedido anterior para que, expressamente, seja determinada a **suspensão integral das execuções**¹, ao menos, até a deliberação desse MM. Juízo quanto à sujeição dos respectivos créditos ao Plano de Recuperação.

¹ Banco Safra – Execução nº 1101105-23.2025.8.26.0100; Banco Fibra – Execução nº 1010015-07.2025.8.26.0011; e Banco Alfa – Execução nº 4007793-39.2025.8.26.0100

II. DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

6. A Recuperação Extrajudicial foi distribuída no dia 15/09/2025 e, após a determinação de realização de constatação prévia, teve o seu processamento deferido nos termos da r. decisão judicial exarada em 29/09/2025 (evento 25), com nomeação de Administrador Judicial para verificação de créditos.

7. O Edital de Aviso aos Credores foi disponibilizado no Diário de Justiça em 24/10/2025, tendo sido apresentadas impugnações por alguns credores (cerca de 9 de um universo de mais de 60 credores sujeitos).

8. Intimadas, no prazo legal, as Recuperandas apresentaram resposta às Impugnações, demonstrando a obtenção do quórum de aprovação de mais de 75% dos credores abrangidos.

9. Além disso, em atenção às solicitações da Administração Judicial, disponibilizaram extensa documentação a fim de viabilizar o cumprimento da determinação judicial.

10. De fato, desde o início do processo e até o presente momento, as Recuperandas têm cumprido todos os prazos legais, as determinações judiciais e as solicitações da Administração Judicial, tudo para que o processo transcorra com celeridade.

11. Entretanto, em razão de questões alheias, como a realização de constatação prévia e a própria nomeação da Administração Judicial para verificação de créditos (embora não previsto pela LRF para os casos de RE), não foi possível até o momento a análise da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

12. Nesse contexto, cumpre destacar que o art. 163 § 8º da LRF é expresso ao dispor que **"aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei"**

13. Antes mesmo da vigência da Lei n.º 14.112/20, que alterou a LRF, a prorrogação do *stay period* vinha sendo autorizada pela jurisprudência quando demonstrado que as recuperandas não deram causa a atrasos no processo:

"A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes. (...). 3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp N° 443.665 RS, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15/09/16; não destacado no original)

14. O legislador, atento ao tema, introduziu expressamente a possibilidade de prorrogação o *stay period* por mais 180 dias, na forma do art. 6º, § 4º da LRF, **aplicável à Recuperação Extrajudicial por expressa disposição do art. 163, § 8º:**

"Art. 6º, § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter

excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

15. Sob a égide da nova redação legal, o **C. STJ e o E. TJ-SC** vêm, reiteradamente, admitindo a prorrogação do prazo legal de suspensão de ações e execuções:

“...DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, ESTENDENDO POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES, BEM COMO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III DO CAPUT DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005 (...) **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, CONFORME AUTORIZA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005,** QUANDO VERIFICADO QUE O RETARDAMENTO DO PROCESSAMENTO NÃO PODE SER IMPUTADA À DEVEDORA - HIPÓTESE EVIDENCIADA NOS AUTOS. DECISÃO QUE, NA FORMA EM QUE PROFERIDA, VISA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DAS AGRAVADAS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJSC, AI 5089387-24.2025.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão JOSÉ MAURÍCIO LISBOA, julgado em 19/02/2026)

“... Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, **pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"**(AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018)...”

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.365/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

16. De fato, se faz indispensável a prorrogação do *stay period*, mantendo-se a suspensão de execuções e constrição de bens das Recuperandas, sob pena de restar inviabilizado o **princípio máximo da LRF insculpido no art. 47: a preservação da empresa e de sua função social.**

17. A proteção do *stay period*, nesse sentido, é imprescindível para permitir a manutenção da atividade empresarial **justamente nesse momento em que se aguarda a análise quanto a homologação do Plano, que já conta com adesão de mais de 75% dos credores sujeitos, conforme demonstrado no evento 172.**

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

18. Ante o exposto, prestadas as informações e esclarecimentos acima, as Recuperandas:

- (i) Aguardam seja determinada a **prorrogação do stay period, por mais 180 dias,** na forma do art. 163, § 8º c/c art. 6º, § 4º da LRF;
- (ii) Sem prejuízo, reiteram sejam oficiados os Juízos das da 30ª Vara Cível do Foro de Central da Comarca de São Paulo, (execução nº 4007793-39.2025.8.26.0100 - Banco Alfa), 31ª Vara Cível do Foro de Central da Comarca de São Paulo (execução nº 1101105-23.2025.8.26.0100 - Banco Safra) e 5ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros (execução nº 1010015-07.2025.8.26.0011 - Banco Fibra), determinando-se a **suspensão integral das execuções,** ao menos, até a deliberação desse MM. Juízo

quanto à sujeição dos respectivos créditos ao Plano de Recuperação.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 12 de março de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n.º 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 219.729